



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.406 - SP
(2014/0016700-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : GERORGIA SONOE MAEKAVA E OUTRO(S)
LEONARDO YAMADA
RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284/STF CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. FALTA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora Agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo Acórdão recorrido a fim de demonstrar eventual divergência pretoriana.

2. Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da CF.

3. O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2o., do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC.

4. A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.

5. Agravo Regimental da BANDEIRANTE ENERGIA S/A a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 06 de agosto de 2015 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.406 - SP (2014/0016700-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : GERORGIA SONOE MAEKAVA E OUTRO(S)
LEONARDO YAMADA
RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Regimental interposto pela BANDEIRANTE ENERGIA S/A, em face da decisão que negou seguimento ao seu Recurso Especial, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 463, I E 515 DO CPC. OFENSAS ÀS LEIS 9.427/96 E 8.987/95. ARGUIÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ESPECÍFICA DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA À RESOLUÇÃO DA ANEEL. ATO INFRALEGAL QUE NÃO ENSEJA O RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO DA BANDEIRANTE ENERGIA S/A A QUE SE NEGA PROVIMENTO (fl.643).

2. Nas razões do Agravo Regimental (fls. 650/666), a ora Agravante alega inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 7/STJ, no caso em tela, postulando, assim, os seus respectivos afastamentos.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão atacada ou a apresentação do feito à Turma Julgadora para que seja conhecido e provido o Recurso Especial.

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 467.406 - SP (2014/0016700-7)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO : GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO : PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS : GERORGIA SONOE MAEKAVA E OUTRO(S)
LEONARDO YAMADA
RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO

VOTO

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA 284/STF CONFIGURADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE RESOLUÇÃO DA ANEEL. FALTA DO COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA DE ARGUMENTAÇÃO APTA A INFIRMAR AS CONCLUSÕES DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *O Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora Agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo Acórdão recorrido a fim de demonstrar eventual divergência pretoriana.*

2. *Não é possível, em recurso especial, a análise de resolução, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da CF.*

3. *O sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2o., do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC.*

4. *A Agravante não trouxe elementos capazes de reformar a decisão recorrida, que se mantém pelos próprios e sólidos fundamentos.*

5. *Agravo Regimental da BANDEIRANTE ENERGIA S/A a que se nega provimento.*

1. *A despeito das alegações da Agravante, razão não lhe assiste, devendo a decisão agravada ser mantida pelos seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:*

7. *Com relação aos temas insertos nos arts. 463, I, e 515 do*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CPC, não assiste razão à BANDEIRANTE ENERGIA S/A, de modo que inexistente a violação apontada. Não há qualquer mácula aos referidos dispositivos, da forma como fundamentou o Tribunal de origem ao negar seguimento ao Recurso Especial.

8. No que tange às violações das Leis 9.427/96 e 8.987/95, observa-se que o Apelo Nobre encontra-se deficientemente fundamentado, porquanto a ora Agravante não indicou expressamente qual dispositivo legal teria sido contrariado pelo Acórdão recorrido a fim de demonstrar eventual divergência pretoriana.

9. A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando o dispositivo apontado como violado não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, o que atrai a aplicação analógica da Súmula 284 do STF. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO EM DISPOSITIVO LEGAL APTO A SUSTENTAR A TESE RECURSAL. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA 284/STF. FORNECIMENTO DE ÁGUA. QUITAÇÃO DE DÉBITOS ATRASADOS. ALTO LAPSO TEMPORAL NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. DANO MORAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA.

I - (...).

II - A jurisprudência desta Corte considera deficiente a fundamentação do recurso quando os dispositivos apontados como violados não têm comando normativo suficiente para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, circunstância que atrai, por analogia, a incidência do entendimento da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.

III. - (...).

IV - Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp. 200.631/RJ, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, 1T, DJe 13.04.2015).

10. Com relação à Resolução 456/2000 da ANEEL, fica prejudicada sua análise, pois, não é possível, em recurso especial, a análise de resolução, visto que o referido ato normativo não se enquadra no conceito de tratado ou lei federal de que cuida o art. 105, III, a, da CF. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EQUIPE DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. AFRONTA A DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL. NECESSIDADE DE EXAME DA PORTARIA. CONCEITO DE TRATADO OU LEI FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. DISPOSITIVO LEGAL NÃO APRECIADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF.

1. *Inviável o exame de suposta afronta a lei federal se necessário, para tanto, aferir o conteúdo de ato normativo infralegal.*

2. (...).

3. *Agravo regimental não provido (AgRg no REsp. 1.452.568/SC, Rel. Min. MAURO CAMPBELL, DJe 30.09.2014).*

11. *Finalmente, no tocante à alínea c, o sugerido dissídio jurisprudencial não foi analiticamente demonstrado de acordo com os arts. 255, § 2o. do RISTJ e 541, parágrafo único do CPC.*

2. Dessa forma, não logrou a Agravante trazer alegações aptas a infirmar os sólidos fundamentos da decisão agravada.

3. Diante dessas considerações, nega-se provimento ao Agravo Regimental da BANDEIRANTE ENERGIA S/A.

4. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0016700-7

AgRg no
AREsp 467.406 / SP

Números Origem: 0024322004 20120000457067 20120000580711 2240120040290239
22401200402902390000 243204 24322004 4299020040000 92990784920088260000
992080297659

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADOS	: BRAZ PESCE RUSSO GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO LAIS SANTOS COELHO GOMES E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO YAMADA RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO GERORGIA SONOE MAEKAVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Fornecimento de Energia Elétrica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: BANDEIRANTE ENERGIA S/A
ADVOGADO	: GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PELKOTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS LTDA
ADVOGADOS	: LEONARDO YAMADA RODRIGO DO LAGO NISHIYAMAMOTO GERORGIA SONOE MAEKAVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa e Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) votaram com o Sr. Ministro



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator.